



Número: **0600718-94.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600570-42.2020.6.16.0046**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600718-94.2020.6.16.0000, com pedido liminar urgente, impetrado por Coligação Uma Cidade Mais Justa Para Todos, em face de ato coator proferido pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu que indeferiu o pedido liminar para suspensão de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-03707/2020, e indeferiu o pedido formulado para acesso aos dados da pesquisa, em razão da inadequação da via processual nos autos da Representação nº 0600570-42.2020.6.16.0046 que trata da impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral formulada pela Coligação Uma Cidade Mais Justa Para Todos, em desfavor de Radar Inteligência - Eireli (Radar Estatística), Opinião Pesquisa e Assessoria Ltda- ME / Instituto Opinião - Pesquisas de Opinião Pública, na qual pretendia a parte autora a suspensão da divulgação dos resultados de pesquisa registrada sob nº PR-03707/2020 (registrada em 5/11/20 e data de divulgação 11/11/20) no Sistema de Pesquisas Eleitorais do TSE, para o cargo de Prefeito no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, em razão da existência das seguintes inconsistências no registro da pesquisa: aglutinação indevida de faixa etária e de escolaridade, divergência entre os percentuais de sexo indicados no plano amostral com os dados do IBGE, utilização indevida de duas bases de dados, ausência de delimitação de bairros e ainda que o instituto de pesquisa seria ligado a grupo político no município e requereu a concessão de liminar inaudita altera parte, sob pena de multa diária, para determinação de suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada e, ao final, a procedência da Representação com a confirmação da tutela antecipada e o indeferimento definitivo da pesquisa. (Requer: Seja cassado o Ato Coator para que liminarmente e inaudita altera parte em caráter de urgência e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa em voga; e, ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| UMA CIDADE MAIS JUSTA PARA TODOS 11-PP / 14-PTB / 55-PSD / 15-MDB / 12-PDT (IMPETRANTE) | JOAO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO) | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP (INTERESSADO) | | |
|---|--------------------|--------------------------------|
| Documentos | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 18526 466 | 10/11/2020 21:42 | <u>Decisão</u> |



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600718-94.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: UMA CIDADE MAIS JUSTA PARA TODOS 11-PP / 14-PTB / 55-PSD / 15-MDB / 12-PDT

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE CASCO MIRANDA - PR0096163, WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR0036906

IMPETRADO: JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela coligação COLIGAÇÃO UMA CIDADE MAIS JUSTA PARA TODOS face à decisão pela qual o Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu indeferiu medida liminar, postulada no bojo dos autos de representação nº 0600570-42.2020.6.16.0046, com vistas a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-03707/2020.

Na decisão apontada como coatora, o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

Em relação as informações prestadas nos autos, conclui-se, em um exame superficial, típico das tutelas de urgência, que foi atendida a prescrição contida na Resolução TSE nº 23.600/2019 para o registro da pesquisa, motivo pelo qual tenho como infundada a irresignação da Representante quanto as alegadas inconsistências do registro da pesquisa atacada, os quais passo a analisar:

(...)

Assim, com lastro no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não verifico relevância no direito invocado e nem a possibilidade de prejuízo de difícil reparação que autorize a concessão da liminar ora pleiteada.

Com essas considerações, ao tempo em que INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA SOB Nº PR-003707/2020, INDEFIRO o pedido formulado para acesso aos dados da pesquisa, em razão da inadequação da via processual.



Argumenta o impetrante que houve aglutinação indevida de faixa etária; que deveria existir pergunta inicial "O sr. irá votar nas eleições deste ano"; aglutinação indevida das faixas de grau de instrução.

Sustenta que pela utilização de duas bases de dados "*não há como se obter um retrato da renda da sociedade Itaiquense atual, baseada em dados oriundos do ano de 2010, visto que cálculos matemáticos não são suficientes para projetar tal alteração, a qual decorre de fatores diversos, e não meramente de percentuais aplicáveis ao bel prazer da impugnada*".

Aduz que "*o Instituto deixou de indicar quais os bairros de Santa Terezinha de Itaiquaque serão pesquisados*".

Portanto, pugna pela concessão de liminar para que "*seja ordenada a SUSPENSÃO da divulgação dos resultados da pesquisa em voga*".

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão da juízo eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . (*o m i s s i s*)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.



A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causação;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*, que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica da impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que *"não verifico relevância no direito invocado e nem a possibilidade de prejuízo de difícil reparação que autorize a concessão da liminar ora pleiteada"*.

Ao longo da decisão atacada, o magistrado prolator analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 10 da resolução TSE nº 23.600/2019); na petição inicial do mandado de segurança, o Impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau.

A par disso, de se registrar que não há nenhuma norma, positivada ou não, que vede a aglutinação de faixas de ponderação.

O que há é apenas a previsão contida no inciso IV do artigo 2º da resolução TSE nº 23.600/2019, assim redigida:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
(. . . .)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; [não destacado no original]

Esse dispositivo apenas exige a indicação da fonte pública utilizada, mas não impõe o uso de alguma metodologia específica. Caso exigisse, todas as pesquisas seriam idênticas e, como é sabido, não são.

Na realidade, cada instituto de pesquisas possui sua própria metodologia, decorrente da observação do comportamento da população, de modo que a mera aglutinação de faixas de ponderação não é, de *per si*, justificativa para que se vede a divulgação de uma pesquisa.

Seria necessário que se demonstrasse que essa aglutinação resulta em prejuízo à qualidade da pesquisa, ônus do qual a impetrante não se desvencilha e sequer tangencia, baseando-se toda a impugnação em especulação quanto à possibilidade de os resultados serem falsos ou manipulados.

Ocorre que a liberdade de informação constitui preceito de alçada constitucional, somente passível de restrição quando há elementos seguros a indicar que há um vício ou o desatendimento à regra positivada.

A vedação da publicação fundada em dúvidas quanto à metodologia ou especulações quanto à correção de pesquisa regularmente registrada e que cumpre todos os requisitos mínimos legalmente fixados revela afronta a garantias fundamentais de uma sociedade democrática e plural.

Para impedir a divulgação de pesquisa com base na aglutinação de faixas percentuais relativas ao perfil econômico seria imperativa a produção de prova apta a



demonstrar que ela é inadequada ou que houve, efetivamente, a manipulação/direcionamento na coleta da amostra. Inexistindo essa prova, assim como previsão legal vedando a aglutinação, a dúvida da parte quanto à metodologia adotada não constitui justificativa para que se obste a divulgação.

No âmbito deste regional, a questão restou pacificada, ao menos em relação às eleições 2020, na sessão de julgamento do último dia 06/11/2020, na qual, por maioria, decidiu-se na linha do quanto aqui defendido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E P R O V I D O .

1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência.
2. A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, in casu, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.
3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada. [TRE-PR, RE nº 0600756-96.2020.6.16.0068, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 06/11/2020, não destacado no original]

Note-se que, nas eleições 2018, já era essa a orientação deste tribunal:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE PERCENTUAL PARA SISTEMA DE CONTROLE. ACESSO AOS NOMES DOS ENTREVISTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE FAIXAS ETÁRIAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE RENDA DE PESSOA DE REFERÊNCIA DA FAMÍLIA. POSSÍVEL DESDE QUE PERMITA A PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (. . . .)

4. Não havendo disposição legal que limite as faixas de idade a algum modelo padronizado, não há óbice à opção pela sua reunião conforme metodologia própria do instituto de pesquisa, desde que devidamente indicada a fonte de dados da qual foram extraídos os índices percentuais, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral. (...) [RE na RP nº 0600658-92.2018.6.16.0000, rel. Ricardo Augusto Reis de Macedo, PSESS 30/08/2018, não destacado no original]

Por isso, o entendimento que orientou o precedente invocado na inicial, relativo às eleições 2016, é de se considerar superado no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, que tem adotado posição muito menos invasiva quanto aos critérios metodológicos dos institutos de pesquisa.



De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

Reipo que o uso indiscriminado do *mandamus* para obter de plano medida liminar indeferida no juízo natural, é, não resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico das Representações do artigo 96 da Lei das Eleições, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto à liminar quando esta poderá ser reapreciada **quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso** eleitoral.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célebre e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se, observando-se os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem de prazos.

Revise-se a autuação para incluir como litisconsorte passivo o RADAR INTELIGÊNCIA – EIRELI (RADAR ESTATÍSTICA), OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA LTDA-ME / INSTITUTO OPINIAO - PESQUISAS DE OPINIAO PÚBLICA.

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado e intime-se o litisconsorte passivo, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

